

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 1.374, publicada no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág.12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Metodista Livre		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, a ser instalada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 201103348		
PARECER CNE/CES Nº: 102/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/4/2014

I – RELATÓRIO

Relatório

A Associação de Ensino Metodista Livre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, código nº 14.156, inscrita no CNPJ sob nº 62.386.891/0001-13, com sede na rua Domingos de Moraes, nº 2.518, no bairro Vila Mariana, CEP nº 04036-000, no município de São Paulo (SP), requereu o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Teologia Metodista Livre (FTML), com código de nº 16.387, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Teologia, bacharelado (processo nº 201103121 e código nº 1.144.596). Disponibilizou instalações em seu endereço (prédio próprio) para a mantida, mas verificou-se alteração posterior para o endereço na Rua dos Jacintos, nº 399 (esquina com a Rua das Rosas, nº 449), bairro Mirandópolis, CEP 04049-050, no mesmo município e estado (prédio cedido em comodato por 20 anos), que foi visitado pelas comissões de avaliação.

A comissão de avaliação *in loco* constatou limitações e insuficiências no novo endereço (biblioteca, sistemas de informação, sala de informática, sala de multimeios, secretaria, dentre outras instalações), seja em razão da “transição”, seja em função de o novo local não apresentar as devidas garantias de identificação e, conseqüentemente, de segurança a seus usuários, sem falar que a interessada não apresentou laudo do corpo de bombeiros.

Cabe uma explicação sobre o termo “transição”, porque não se trata apenas de um problema de mudança de endereço. Cabe, aqui, um sintético histórico sobre as origens e a evolução da Instituição de Educação Superior (IES): nas suas origens, Seminário Bíblico Metodista Livre (SBML); a partir de 1994, tornou-se Faculdade de Teologia Metodista Livre (FTML), como instituição teológica evangélica de tradição wesleyana, fundada pela Igreja Metodista Livre, em 1º de maio de 1956. Até 1962, o Seminário funcionou na cidade de Mairiporã (SP), mudando-se para a capital do mesmo estado no início de 1963. Seis anos depois, concluiu a construção de seu novo prédio, situado na Rua Domingos de Moraes, nº 2.518, onde funcionou até recentemente. Transformado em FTML, por mais de 50 anos, funcionou no mesmo endereço, próxima à Estação Santa Cruz do metrô. Expropriada para as obras do metrô, teve de se deslocar para o novo endereço, apresentando-se, por isso, em fase de transição forçada, uma vez que depende dos recursos da indenização pública para a conclusão da reforma e das obras de adequação do prédio cedido em comodato, de acordo com as próprias declarações da IES. Ao longo de seu funcionamento, formou mais de 1.000 (mil) bacharéis em Teologia, como curso livre, nos termos da regulamentação anterior a 1999.

É de se presumir, por isso, que a IES, com a iniciativa em tela neste processo, pretende regularizar e dar institucionalidade acadêmica aos cursos que vinha desenvolvendo de forma livre para a formação inicial de lideranças religiosas metodistas wesleyianas de nível superior.

O exame dos documentos da requerente (PDI, regimento e demais específicos para o processo de credenciamento) e das informações prestadas levou ao resultado “satisfatório” no Despacho Saneador.

As informações contidas nos *sites* da Receita Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foram consideradas insuficientes e, por isso, impediram a emissão de certidão negativa de débitos de tributos federais e da Dívida Ativa da União para o contribuinte nº 62.386.891/0001-13, por meio da *Internet*, resultando no impedimento de emissão, também, da Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em razão de existir pendências. Já a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas era válida até 1º de abril de 2013.

A comissão de visita *in loco* esteve na mantida no período de 9 a 12 de novembro de 2011 elaborando e apresentando o relatório nº 90.448, que atribuiu os conceitos 3 (três), 2 (dois) e 2 (dois) às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, respectivamente, e do qual resultou o Conceito Institucional 2 (dois).

As informações relativas à infraestrutura que constam no PDI são as do endereço antigo, no qual não foi informado o nome do representante da mantenedora, ainda que sejam informados, no corpo dirigente da mantida, os nomes e os contatos do presidente da mantenedora, Sr. Alberto Seiti Kuwano, do diretor-geral, Sr. Dionísio Oliveira da Silva, e da secretária, Sra. Sandra Aparecida Rodrigues Mistro.

Segundo o relatório da comissão de avaliação *in loco*, a requerente apresenta suporte insuficiente ao funcionamento do curso pretendido. Apresenta, outrossim, condições adequadas para a participação de docentes e discentes no processo decisório da IES. Nele também se registrou que a IES dispõe de recursos necessários à manutenção adequada das despesas correntes e dos investimentos previsto no PDI. Segundo o mesmo relatório, o projeto de autoavaliação proposto é coerente com o que dispõe a Lei nº 10.861/2004.

Com relação ao Corpo Social, a comissão constatou insuficiências e fragilidades, seja na previsão da formação dos docentes, seja no número de colaboradores para serviços de apoio. Também insuficiente é a política de estímulo à pesquisa e à produção acadêmica, tanto para os docentes quanto para os discentes.

As instalações físicas foram consideradas insuficientes e inadequadas quanto a dimensão, iluminação, aeração, acústica, acessibilidade, segurança etc. pela comissão de avaliação institucional. Também insuficientes são os recursos de informática, ainda que, no caso da biblioteca, o acervo bibliográfico e a política de aquisição para sua atualização sejam adequados.

Impugnando o relatório da comissão de avaliação *in loco*, a interessada não teve acolhida, quanto ao mérito, na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que ratificou o parecer da comissão quanto às fragilidades apontadas, com base na própria argumentação da requerente.

Quanto ao processo do curso de Teologia, bacharelado, pleiteado, a análise documental, do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e das informações adicionais prestadas, resultou em um conceito satisfatório, nos termos do relatório nº 90.856, resultante da visita realizada de 2 a 5 de maio de 2012, no qual foram atribuídos os conceitos 3.9 (três e nove décimos), 3.9 (três e nove décimos) e 3.5 (três e cinco décimos), respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, do qual resultou o Conceito de Curso igual a 4 (quatro).

Embora se possa admitir que diferenças na composição das comissões de avaliação institucional e de curso podem provocar resultados diferentes nos respectivos relatórios das visitas *in loco*, sempre causa espécie a este relator, especialmente nos casos de requerimento para oferta de apenas um curso, conclusões tão discrepantes em relação aos mesmos aspectos, como, por exemplo, os de infraestrutura.

No caso em tela, o PPC, na visão da comissão de visita *in loco* para a avaliação do curso, “contempla muito bem as demandas relativas ao contexto educacional”, apresentando coerência nos objetivos e atendendo a um perfil de egresso desejável, com um currículo que contempla a flexibilidade e a interdisciplinaridade, a compatibilidade de carga horária, o estágio supervisionado previsto de maneira “excelente” etc. No entanto, mesmo “levando em conta a recente mudança de sede por força de desapropiação (*sic*) da prefeitura”, gerando a “transição” já mencionada neste relatório, a excelência do PPC não autoriza a considerar que, “as ações acadêmico-administrativas, no âmbito do curso, estão previstas de maneira suficiente”, nem que “em se tratando de um único [curso] pleiteado, o número de vagas previstas corresponde, de maneira excelente, à dimensão do corpo docente e às **condições de infraestrutura** da IES” (o destaque é do relator deste processo). Tampouco me parecem suficientes que as ações de capelania, e não de assistência psicopedagógica e de outras que dizem respeito ao atendimento acadêmico dos estudantes, sejam suficientes ao apoio ao discente. Também, em que pese à composição suficiente e qualificada do corpo docente e em regime de trabalho adequado, a previsão de um Núcleo Docente Estruturante (NDE) é oportuno e adequado quanto a sua estrutura e a seu funcionamento, o mesmo ocorrendo com o Colegiado de Curso, apesar da não representatividade estudantil; as instalações físicas, especialmente as salas de aula, não podem ser “consideradas excelentes, uma vez que têm amplo equipamento disponível, acústica boa, ar-condicionado e iluminação adequados” ao se ler com cuidado o relatório da comissão de avaliação institucional. Respeitosamente, cabe indagar se visitaram as mesmas instalações. E o relatório da mencionada comissão continua: “O acesso dos alunos a equipamentos de informática é muito bom, não sendo excelente apenas pela localização ainda provisória dos computadores, atualmente disponíveis na biblioteca”. Cabe aí também a pergunta sobre terem verificado os mesmos equipamentos.

Cumpram destacar que a coincidência na avaliação da infraestrutura pelas duas comissões se deu apenas no que diz respeito à adequação do acervo e do não atendimento aos dispositivos do Decreto nº 5.296/2004.

Com base no relatório da comissão de visita *in loco*, a CTAA votou pela manutenção de seus termos, não atendendo ao recurso impetrado pela IES, e, portanto, não recomendando o credenciamento. Diante da impugnação da IES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) entendeu que não podia atender a seu pleito, relativo à imposição de diligência, porque, com base nos termos da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, especialmente em seu art. 18, §1º, a instauração de diligência visa à complementação de informação ou esclarecimento de pontos específicos, não sendo cabível para reverificar a totalidade de um parecer sobre proposta de credenciamento, relativamente a todos os itens apontados com expressivas fragilidades. Assim, a SERES não recomendou o credenciamento.

Considerações do Relator

Considerando o que foi relatado, especialmente a atribuição dos conceitos 2 (dois) às dimensões Corpo Social e Infraestrutura, pela comissão de visita *in loco*, ratificados pela CTAA; que a impugnação do relatório da comissão de avaliação *in loco* baseou-se na mera invocação de rigor excessivo e, finalmente, que as condições de superação das fragilidades, particularmente na infraestrutura, estariam condicionadas ao recebimento de indenização

decorrente de “intempestiva desapropriação”, segundo a requerente, realizada pela Prefeitura do município de São Paulo para as obras do metrô, sou pelo voto a seguir consignado, submetendo-o ao crivo dos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, que seria instalada na Rua dos Jacintos, nº 399 (esquina com a Rua das Rosas, nº 449), bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Metodista Livre, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 2 de abril de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 2 de abril de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente